



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 498/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Municipal de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica (DAP) por meio do teste automático do Índice Tornozelo Braquial (ITB) nas unidades públicas de saúde do Município de Sorocaba-SP e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“a instituição de um programa municipal para incentivar a incorporação progressiva do teste automático do ITB na rede pública de saúde de Sorocaba, respeitando a autonomia da administração pública e as limitações orçamentárias, sem impor obrigações vinculativas”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica (DAP), com a finalidade de promover a inclusão do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB) nas unidades públicas de saúde municipais, visando à identificação precoce da DAP em pacientes atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O programa tem por finalidade:

- I - Contribuir para a detecção precoce da Doença Arterial Periférica, evitando complicações graves como infartos e acidentes vasculares cerebrais (AVC);
- II - Promover a capacitação de profissionais de saúde para a realização e interpretação do teste automático do ITB;
- III - Incentivar a utilização racional e eficiente dos recursos públicos em saúde, visando à redução de internações e tratamentos tardios decorrentes da DAP.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I - Incorporar gradativamente o exame automático do ITB como parte das rotinas assistenciais nas unidades básicas e especializadas de saúde;
- II - Promover campanhas educativas sobre a importância do diagnóstico precoce da DAP;
- III - Buscar parcerias técnicas e financeiras com órgãos estaduais, federais e entidades privadas para aprimorar a oferta do exame.

Art. 4º A adesão ao Programa e a implantação do exame automático do ITB nas unidades públicas de saúde municipais ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e interesse da administração pública, respeitando as prioridades e planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das competências da Secretaria Municipal de Saúde.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de proposta autorizativa de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas (inclusão do teste automático nas rotinas de trabalho, capacitação de pessoal e celebração de parcerias)**, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito à proteção à saúde (art. 196 da CF), **formalmente**, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de leis meramente autorizativas, mas que tratavam da realização de exames e testes específicos na rede pública de saúde:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que **"institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências"**. 1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa. 2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar normas com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. **2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública**- Afrenta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274050-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que **obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125192-74.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021)

Embora o projeto preveja cláusulas de **condicionalidade orçamentária** (art. 4º), trata-se da **criação de um programa de governo e introdução de nova rotina assistencial nas unidades de saúde**, com reflexos na organização dos serviços de saúde, na capacitação de pessoal, aquisição de equipamentos e eventual celebração de parcerias. Logo, tais medidas, por mais meritorias que sejam, integram o campo da **administração pública e da gestão de políticas públicas**, sendo, portanto, de **competência privativa do Executivo**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, destaca-se que outros PLs que tratavam de realização de testes ou exames de saúde, ainda que autorizativos, também receberam parecer de inconstitucionalidade:

**Projeto de Lei Ordinária nº 42/2017**

Autor: Vereador Silvano Júnior

Ementa: Dispõe sobre a realização de **exames oftalmológicos** e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino de Sorocaba.

**Projeto de Lei Ordinária nº 132/2019**

Autor: Vereador Hudson Pessini

Ementa: Dispõe sobre a realização de **exames de urina tipo I e creatinina** sanguínea para prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Município de Sorocaba.

**Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025**

Autores: Vereadores Fausto Peres e Ticiane Naime

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de **avaliação oftalmológica ou optométrica** (exame de vista) nos alunos da rede pública municipal, a partir da pré-escola, e dá outras providências.

Portanto, pelo exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 30 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003100380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **30/06/2025 16:54**

Checksum: **8BFD502AE72ADA09B23E51B1FBBC4DF1D1AFFE50CF2B561803182779AB54D089**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390030003100380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.